

## PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS: ADAPTAÇÃO DE ÁREA URBANA

André Albuquerque Cavalcanti de Paiva Magalhães

*Agente Técnico Legislativo*

04 de novembro de 2002

Analisa a competência para a proposição de implantação de faixa exclusiva para embarque/desembarque de deficientes, idosos, gestantes, mulheres pós-parto e autoridades usuários dos serviços do 42º Registro Civil, na Capital.

A matéria objeto da solicitação é estritamente municipal. Com efeito, a Constituição Federal determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V).

Indubitavelmente, a implantação de faixa de trânsito no perímetro urbano encontra-se abrangida pelo conceito constitucional de *interesse local*. O artigo 30 da Constituição não trata apenas da competência legislativa, mas também da administrativa.

Note-se que, mesmo se tratando de assunto objeto de regulamentação federal, estadual e municipal, cada ente federativo deve se ater a seu âmbito de atribuições.

Trânsito é matéria legislativa da União (art. 22, XI, CF). Não obstante, cada pessoa política tem o poder-dever de organizar o trânsito dentro das balizas constitucionais que fixaram a área de interesse de cada entidade. Assim, os Municípios têm relevante papel na organização do trânsito, o que é feito por meio de medidas administrativas (como fiscalização e sinalização) – não legislativas – de interesse *predominante* do Município.

A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista as citadas peculiaridades, atribui atividades específicas para as autoridades de trânsito municipais:

*Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos **Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos**, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*III - **implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;***

*(...)" (grifou-se)*

Veja-se que as disposições dos incisos II e III compreendem exatamente a matéria objeto do memorando. Agiu corretamente, portanto, o Oficial do Registro, ao enviar ofício à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, entidade municipal competente para solucionar a questão.

As atribuições estaduais estão disciplinadas pelo artigo 22 do Código e referem-se às questões regionais e ao policiamento, emplacamento, licenciamento, emissão de carteiras de habilitação, entre outros.

Com relação aos pontos analisados sobre a competência, merece destaque a esclarecedora lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*"Acréscce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estado (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização etc.; regulamento sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local."*

(...)

*"A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras" (Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 135 e 418 – grifos no original).*

Patente, portanto a impossibilidade de apresentação de projeto de lei. Por outro lado, não se configura o caso de moção, pois esta não é admitida quando versar assunto de interesse municipal ou local (art. 158, III, X RI). Finalmente, também não se trata de indicação, a qual tem por destinatários apenas os *poderes do Estado ou da União* (art. 159, X RI).

Conclui-se, assim, que é inviável a elaboração de qualquer proposição sobre o tema apresentado.

-----

Elaborado por solicitação do Deputado Jorge Caruso.